



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 461 ,
de 28/10/2008

Processo nº: 47.650

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

Arquive-se.

William Fidi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 02
Proc. 47.650

Matéria: PLC 804	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 29/09/2006	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 13/06/08	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 13/06/08	☐ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/06/08 1201
À COSP <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 19/06/08	Designo o Vereador: <u>[Signature]</u> Presidente 26/06/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/06/08 1233
À CDMA <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 02/07/08	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 08/07/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/07/08 1259
À CJR. MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (P.L. 41) <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 30/09/08	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 30/09/08	☐ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/09/08 1343
À COSP <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 07/10/08	Designo o Vereador: <u>Júlio</u> <i>[Signature]</i> Presidente 14/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/10/08 1354
À CDMA <i>W. M. A. F. de</i> Diretora Legislativa 14/10/08	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 14/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/10/08 1364

DIRETORIA LEGISLATIVA

Com manifestações apresentadas
à Fl. 13, à CONSULTORIA
JURÍDICA, para parecer.

W. M. A. F. de
Diretora Legislativa
12/08/08

Ofício 669/08

À Diretoria Jurídica.

W. M. A. F. de
Diretora Legislativa

23/09/08 1284



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla.	03
proc.	47650

OF. GP.L. nº 348/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 28/SET/06 13:33 047650

Processo nº 15.209-5/2006

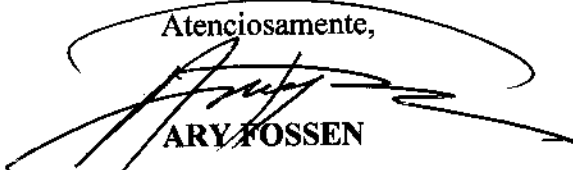
Jundiaí, 25 de setembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objeto revisar o ordenamento do território municipal, considerando-se os bairros e as regiões de planejamento existentes atualmente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

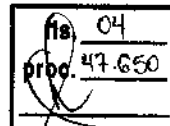
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

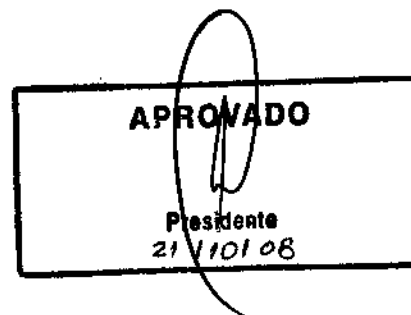
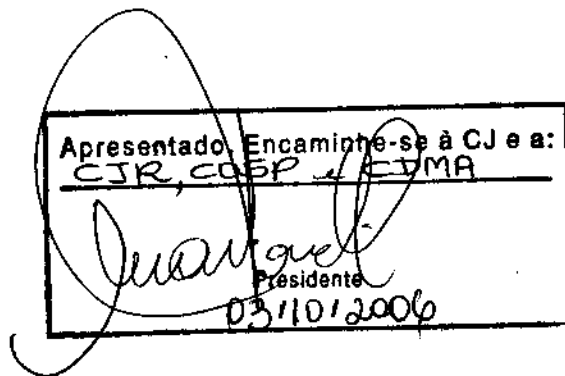
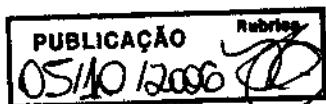
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo nº 15.209-5/2006



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804

Art. 1º - As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiá compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º - Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º - As Regiões de Planejamento do Município de Jundiá e seus respectivos Bairros são os seguintes:

- a) Região de Planejamento Central – C:
 - I - Centro.
- b) Região de Planejamento Norte – N:
 - I - Champirra;
 - II - Currupira;
 - III - Fazenda Conceição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	05
proc.	47.650

- IV - Horto Florestal;**
- V - Jundiá Mirim;**
- VI - Marco Leite;**
- VII - Mato Dentro;**
- VIII - Parque Centenário;**
- IX - Pinheirinho;**
- X - Rio Acima;**
- XI - São José da Pedra Santa;**
- XII - Tarumã;**
- XIII - Vila Rio Branco.**

c) Região de Planejamento Sul – S:

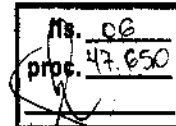
- I - Agapeama;**
- II - Bonfiglioli;**
- III - Castanho;**
- IV - Cristais;**
- V - Jardim do Lago;**
- VI - Maringá;**
- VII - Pracadú;**
- VIII - Santa Gertrudes;**
- IX - Terra Nova;**
- X - Tijuco Preto;**
- XI - Vianelo;**
- XII - Vila Arens;**
- XIII - Vila Militar;**
- XIV - Vila Progresso;**
- XV - Vila Rami.**

d) Região de Planejamento Leste – E:

- I - Campo Verde;**
- II - Colônia;**
- III - Igoturucaia;**
- IV - Jardim Pacaembu;**
- V - Nambi;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- VI - Ponte Alta;**
- VII - Ponte São João;**
- VIII - São Camilo;**
- IX - Tamoio.**

e) Região de Planejamento Oeste – W:

- I - Aeroporto;**
- II - Alvorada;**
- III - Anhangabaú;**
- IV - Bom Jardim;**
- V - Casa Branca;**
- VI - Chácara Urbana;**
- VII - Distrito Industrial;**
- VIII - Eloy Chaves;**
- IX - Ermida;**
- X - Fazenda Grande;**
- XI - Gramadão;**
- XII - Malota;**
- XIII - Medeiros;**
- XIV - Moisés;**
- XV - Novo Horizonte;**
- XVI - Parque Industrial;**
- XVII - Retiro;**
- XVIII - Rio das Pedras;**
- XIX - Samambaia;**
- XX - Tulipas.**

f) Região de Planejamento Noroeste – NW:

- I - Água Doce;**
- II - CECAP;**
- III - Engordadouro;**
- IV - Fernandes;**
- V - Hortolândia;**
- VI - Jardim Botânico;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 07
proc. 47.650

- VII - Poste;
- VIII - Torres de São José;
- IX - Traviú;
- X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste – NE:

- I - Caxambu;
- II - Nova Odessa;
- III - Roseira;
- IV - Toca;
- V - Vale Azul.

Art. 2º - São objetivos da ordenação do território:

- I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;
- II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;
- III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º - Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

- I - barreiras físicas e naturais;
- II - limites dos loteamentos;
- III - dimensões do bairro;
- IV - uso do solo;
- V - padrão construtivo;
- VI - população;
- VII - renda familiar;
- VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



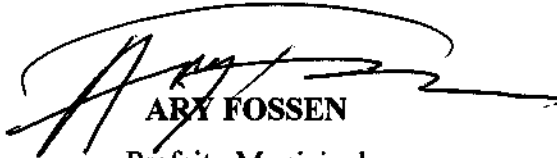
IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º - A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ms. 09
Proc. 47660

URA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
DO ABARRAMENTO

de _____

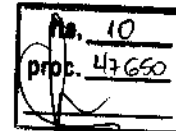
SSAMENTO

DATA : 06/SETEMBRO/2006

ESCALA : 1:25.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



JUSTIFICATIVA

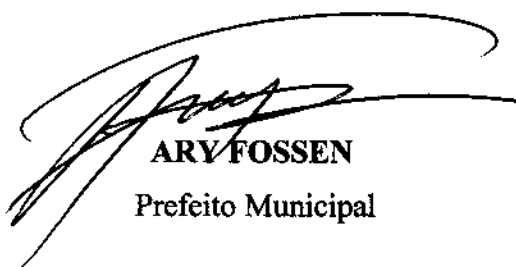
**Excelentíssima Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei complementar que tem por objeto revisar o ordenamento do território municipal, considerando-se os bairros e as regiões de planejamento existentes atualmente.

A iniciativa se faz necessária a fim de atualizar a ordenação estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996, em face da ocorrência de expansão urbana, que acarretou o aparecimento de novos bairros.

O ordenamento ora proposto abrange também a zona rural, visando o planejamento do Município como um todo.

Face ao exposto, e demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 19 DE ABRIL DE 1.996

Divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Zona Urbana do Município de Jundiaí compõe-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes da presente Lei Complementar.

§ 1º. Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade, quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º. Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica da Zona Urbana e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º. As regiões de planejamento são as seguintes:

- a) Região de Planejamento Central;
- b) Região de Planejamento Norte;
- c) Região de Planejamento Sul;
- d) Região de Planejamento Leste;
- e) Região de Planejamento Oeste;
- f) Região de Planejamento Vetor Noroeste;
- g) Região de Planejamento Vetor Oeste.

Art. 2º - São objetivos da ordenação do território:

- I - o levantamento e organização de informações e dados por bairros e regiões;
- II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;
- III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do bairro.

Art. 3º - Os diferentes órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º - Na divisão da área urbana em bairros devem ser observados os seguintes critérios:

- I - barreiras físicas e naturais;
- II - limites dos loteamentos;
- III - dimensões do bairro;



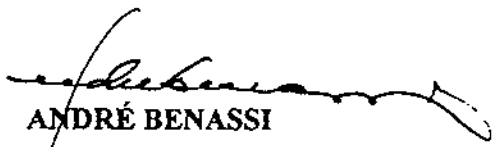
fls. 2

- IV - uso do solo;
- V - padrão construtivo;
- VI - população;
- VII - renda familiar;
- VIII - divisão ou setorização da cidade, adotada por órgãos públicos;
- IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º - A planta indicativa e as descrições perimétricas relativas às regiões de planejamento e aos bairros são as constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

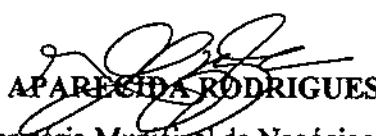
Parágrafo único - A planta e as descrições perimétricas de que trata o "caput" deste artigo serão revistas a cada período de dois anos.

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 228**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804

PROCESSO Nº 47.650

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar que objetiva, em suma, reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

A matéria necessita ao nosso ver de análise técnica preliminar, inclusive conforme orientação jurisprudencial¹, para instruir o feito com esclarecimentos que possibilitem uma visão geral sobre a norma que se busca instituir. Por força da Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal; estabelece diretrizes gerais da política urbana; e dá outras providências – Estatuto da Cidade – mister se faz que o processo conte com outros informes técnicos no que concerne às exigências insertas no artigo 2º, c/c o artigo 4º; artigo 43, I a IV, que trata da Gestão Democrática da Cidade, e demais disposições aplicáveis daquela norma, além de outros decorrentes das normas ambientais correlatas. Entendemos pertinente tais análises prévias em face dos dispositivos insertos no Estatuto da Cidade, por considerarmos que a matéria deva obedecer o mesmo rito das propostas afetas ao Plano Diretor.

Assim é que sugerimos à Presidência da Casa, para **melhor instruir o feito**², antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente projeto de lei complementar, o envio de ofício ao Chefe do Executivo solicitando análise técnica por parte dos seguintes órgãos:

- 1) **Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;**
- 2) **Comissão do Plano Diretor;**
- 3) **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e**
- 4) **DAE S/A. Água e Esgoto.**

¹ Conforme acórdão proferido na ADIn 66.667-0/6.

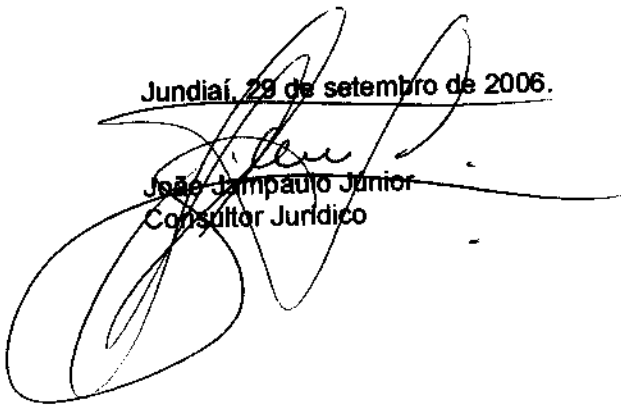
² Note-se que a Prefeitura Municipal, quando da adoção das medidas legais e/ou administrativas decorrentes desta lei complementar deverá manter plena observância ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, combinado com o § 5º do art. 40 daquela norma, com redação alterada pela Lei federal 9.785/99, que veda o parcelamento do solo nos casos que especifica, entre outras, em áreas de preservação ambiental.



Após a instrução, sugerimos à Presidência da Casa que a propositura venha a ser pautada e debatida em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os órgãos indicados neste despacho, assim como as entidades representativas da cidade, por exemplo, a Associação dos Engenheiros de Jundiaí, o Ministério Público do Estado de São Paulo, entre outras organizações da sociedade cuja presença entenda pertinente.

Uma vez juntado ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retomem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de setembro de 2006.


João Tampão Junior
Consultor Jurídico



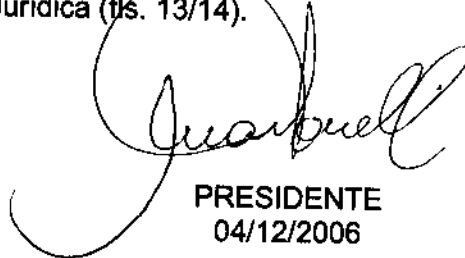
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 15
proc. 47.650
Cis

Proc. 47.650

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

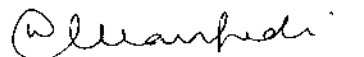
Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, à Comissão do Plano Diretor, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e à DAE S/A – Água e Esgoto, em nome da Presidência, solicitando-lhes o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 13/14).



PRESIDENTE
04/12/2006

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
04/12/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 47650
Cm

Of. PR 1.017/2006
Proc. 47.650

Em 04 de dezembro de 2006

Ilmº. Sr.

SÍLVIO EDUARDO DREZZA

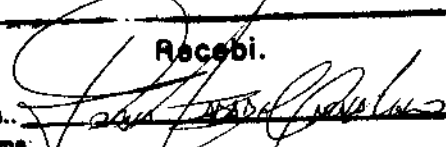
Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA
JUNDIAÍ

A V. Sª. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 228, que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804, de autoria do Executivo, que *"reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.

ass. 

Nome: SUPMA

Identidade

Em 05 de dezembro de 2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	13
proc.	47650
	Cus

Of. PR 1.017/2006
Proc. 47.650

Em 04 de dezembro de 2006

Ilmº. Sr.

NIVALDO JOSÉ CALLEGARI

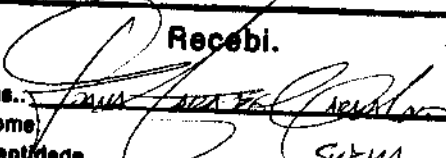
Presidente da Comissão do Plano Diretor

JUNDIAÍ

A V. Sª. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 228, que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804, de autoria do Executivo, que *"reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	SUPA
Identidade	
Em 05/12/2006	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	18
proc.	47650
	Cis

Of. PR 1.017/2006
Proc. 47.650

Em 04 de dezembro de 2006

Exmº. Sr.

Prof. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DD. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

JUNDIAÍ

A V. Exª. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 228, que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804, de autoria do Executivo, que *"reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.	<i>Ana Paula</i>
Nome:	Ana Paula Marin
Identidade	26.853.304-0
Em 05/12/2006	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 4765
CM

Of. PR 1.017/2006
Proc. 47.650

Em 04 de dezembro de 2006

Ilmº. Sr.

EDUARDO SANTOS PALHARES

Diretor-Presidente da DAE S/A – Água e Esgoto

JUNDIAÍ

A V. Sª. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 228, que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804, de autoria do Executivo, que *"reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade _____	
Em	/ /

DAE S.A. JUNDIAÍ 001572 05/DEZ/06 15:00



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Planejamento e Meio Ambiente

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13-DEZ/06 16:40 D48240

EXPERIENTE

fls. 20
proc. 47650
Cris

JUNDIAÍ
350

Ofício SMPMA 264/2006

Jundiaí, 11 de Dezembro de 2006.

Jundiaí
PRESIDENTE
13/12/2006

Exma Senhora:

Em atenção ao ofício PR 1.017/2006, da Câmara Municipal e, principalmente, ao Despacho nº 228 da Consultoria Jurídica daquele órgão, vimos esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 804 tem a finalidade de adequar os limites das regiões de planejamento do município, e dos respectivos bairros, à alteração do perímetro urbano ocorrida com a aprovação das Leis Complementares nº 415 e 416, de 29 de dezembro de 2004.

O projeto institui, também, a denominação dos bairros da zona rural, estabelecendo a necessária correspondência entre as denominações dos instrumentos de planejamento e aquelas utilizadas pela população.

Trata-se, portanto, de uma medida que simplesmente atualiza a Lei complementar nº 188/96, nada mais havendo a ser analisado ou justificado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(FRANCISCO JOSÉ CARBONARI)

Secretário Mun. Planejamento e Meio Ambiente

A

Câmara Municipal de Jundiaí

Att. Exma Sra. Presidente Vereadora **ANA TONELLI**

Nesta



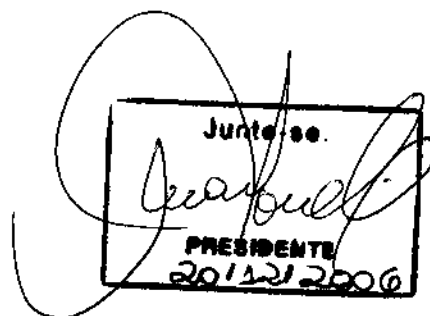
EXPERIENTE

fls. 21
proc. 47.650
Cis

Jundiaí, 15 de dezembro de 2006.

Ofício PRES nº 028/06

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Rua Barão de Jundiaí, nº 128
Centro, CEP: 13.201-010
Fone: (011) 4523-4500



Ilma. Senhora Ana Tonelli
Presidente

Referência: Ofício PR 1.017/2006

Proc.: 47.650

Prezada Senhora,

Com relação ao Ofício PR 1.017/2006 – Proc. 47.650, a DAE S/A – Água e Esgoto, vem prestar as seguintes considerações acerca das providências apontadas pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí:

Os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), bem como pela Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Proteção e Uso do Solo) estão tão relacionados com a qualidade urbanística quanto com a proteção do patrimônio ambiental.

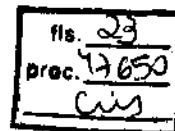
Dito isso, tem-se que, em primeiro lugar, há de se observar o enquadramento das leis municipais às leis federais, eis que os três níveis da Administração Pública (União, Estados e Municípios) devem agir coordenadamente, evitando a tomada de medidas contraditórias e antagônicas.

As extensões dos padrões urbanísticos existentes para as áreas em processo de ocupação é um ponto de extrema importância, o qual deve ser meticulosamente analisado antes da confecção de leis urbanísticas, pois envolve a questão da proliferação dos parcelamentos de solo e construções ilegais no município.

As futuras leis urbanísticas municipais devem, além de se adequarem às leis federais já citadas (as quais destacam a necessidade de se garantir o equilíbrio ambiental), prever instrumentos capazes de assegurar a proteção dos recursos naturais existentes no município, **patrimônio público**, os quais devem ser preservados em benefício da coletividade, segundo a art. 225, "caput", da Carta Constitucional.

Os ajustes para adequar o perímetro urbano de Jundiaí à realidade atual não devem almejar o aumento da zona urbana, evitando, assim, a ocorrência de impacto ambiental negativo e, conseqüentemente a responsabilidade objetiva por danos ambientais prevista no art. 225, § 3º, da CF/88.

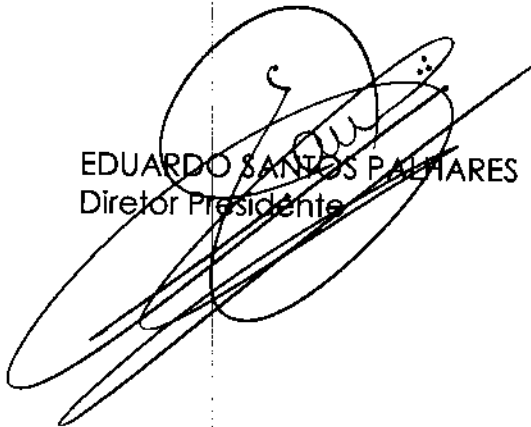
47



Deve se ter em mente que a municipalidade não deve ser conivente com a ocupação desordenada do solo, definindo claramente os limites necessários à proteção eficaz dos recursos naturais de Jundiaí.

Na oportunidade renovamos protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente.



EDUARDO SANTOS PALHARES
Diretor Presidente

EXPEDIENTE

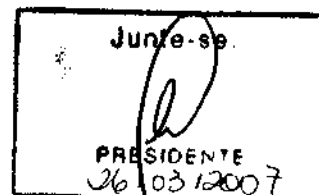
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/MAR/07 12:10 048960
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DE JUNDIAÍ
COMDEMA

fls. 24
proc. 47.650
Cis

Ofício COMDEMA nº 010/2007

Jundiaí, 14 de março de 2.007.

Ref. **Processo 47.650**
Resposta ao Ofício PR 1.017/2.006



Prezado Senhor:

Em nossa reunião ordinária de 14/fev/2.007, o COMDEMA ratificou o Parecer da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo que analisou e foi favorável ao Projeto de Lei 804, de autoria do Executivo.

Sendo o que tínhamos para o momento e aproveitando para reiterar nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Eng. Agr. Silvio Eduardo Drezza
Presidente COMDEMA Jundiaí

Ilmo. Senhor

Luiz Fernando Machado

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Rua Barão de Jundiaí, 128

13.201 - 010 - Jundiaí - S.P.



Of. PR/DL 307/2007
proc. 47.650

Em 28 de maio de 2007

Ilmº. Sr.

Arq. NIVALDO JOSÉ CALLEGARI

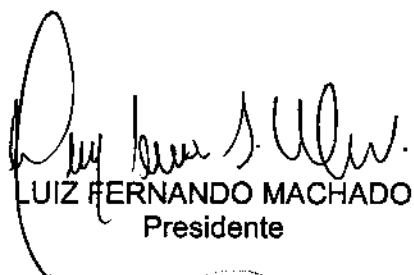
Presidente da Comissão do Plano Diretor

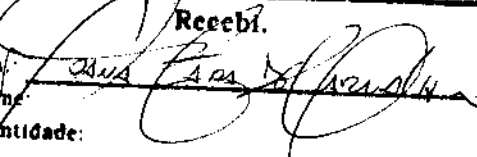
JUNDIAÍ

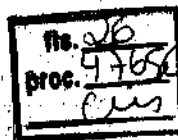
Desde o dia 04 de dezembro de 2006 o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804, do PREFEITO MUNICIPAL (que *"Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento"*), aguarda informações dessa Comissão solicitadas a V.Sª. através do Of. PR 1.017/2006.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários (à exceção da planta referida no art. 5º., em razão de suas dimensões, mas que poderá ser obtida junto à Prefeitura Municipal), peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 31/05/2007	



Of. PR/DL 1.064/2008
proc. 47.650

Em 11 de fevereiro de 2008

Ilm^{as}. Sr^{as}.

Arq^{ta}. BEATRIZ BARBERIS GIORGI

Presidente da Comissão do Plano Diretor

JUNDIAÍ

Desde o dia 04 de dezembro de 2006 o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804, do PREFEITO MUNICIPAL (que "Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento"), aguarda informações dessa Comissão solicitadas ao presidente da época através do Of. PR 1.017/2006.

Novo pedido foi feito através do Of. PR/DL 307/2007, de 28 de maio de 2007, porém até a presente data não recebemos nenhuma resposta, razão pela qual reiteramos novamente aquela solicitação.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários (à exceção da planta referida no art. 5º, em razão de suas dimensões, mas que poderá ser obtida junto à Prefeitura Municipal), peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Recebi.	
Ass.	<i>[Signature]</i>
Nome	
Identidade	
Em 11/02/08	

[Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/03/08 11:04 052179

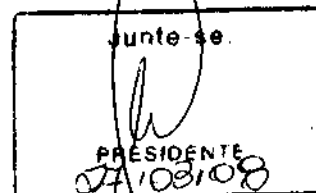
Ofício CPDJ n.º 009/2.008

Jundiá, 04 de Março de 2.008

Ilmo. Sr.

Luiz Fernando Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Em resposta ao Of. PR/DL 1064/2008, encaminhado à da Comissão Plano Diretor de Jundiá em sua 30ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2008, informamos que a CPDJ nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei 804, do Prefeito Municipal (que "Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento).

Informamos também, que a atual gestão tomou conhecimento deste assunto somente na última reunião citada acima e por este motivo lamenta que em função da alteração dos membros e da Diretoria da CPDJ o primeiro ofício tenha ficado sem resposta.

Esperamos que tal fato não volte a ocorrer e nos colocamos ao vosso inteiro dispor.

Atenciosamente,

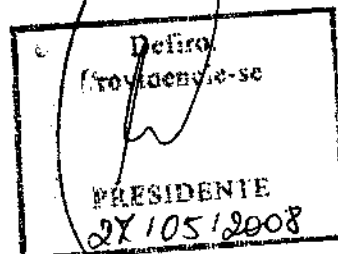
Arqta. Beatriz Barberis Giorgi

Presidente da Comissão Municipal Plano Diretor de Jundiá



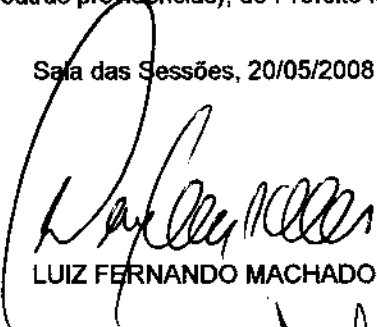
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02185

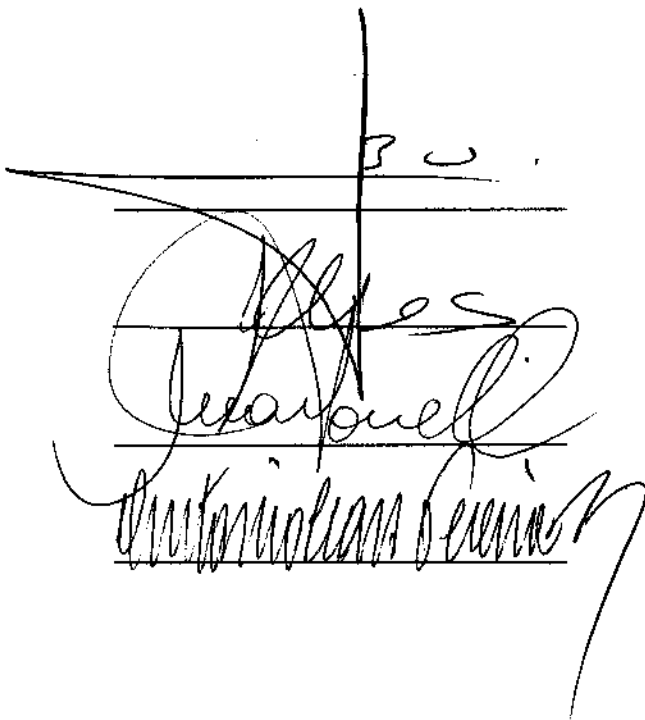
Realização de Audiência Pública para debate dos Projetos de Lei Complementar 804 (reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento) e 839 (altera o Código de Obras e Edificações, para prever apresentação de relatórios consolidados com ilustração fotográfica da evolução da obra; e dá outras providências), do Prefeito Municipal.

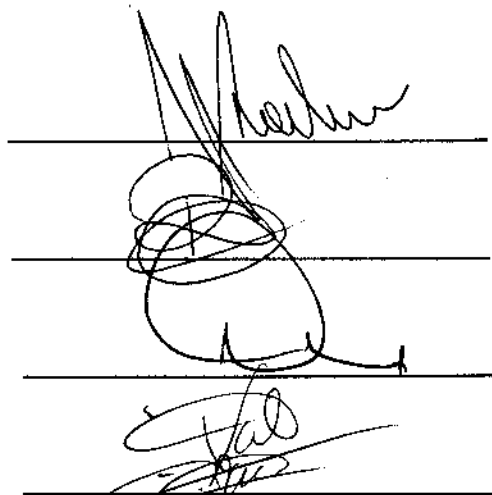


REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, realização de Audiência Pública para debate dos Projetos de Lei Complementar 804 (reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento) e 839 (altera o Código de Obras e Edificações, para prever apresentação de relatórios consolidados com ilustração fotográfica da evolução da obra; e dá outras providências), do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 20/05/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO


Antonio Carlos de Oliveira


Presidente



Of. VE-275/2008

Em 27 de maio de 2008.

Exm.º Sr.

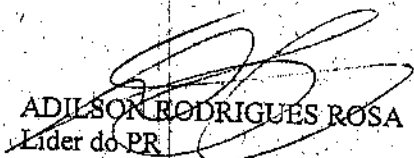
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 04 de junho de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 839/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Código de Obras e Edificações, para prever apresentação de relatórios consolidados com ilustração fotográfica da evolução da obra; e dá outras providências..
3. PROJETO DE LEI Nº. 9.889/2007 - CARLOS ALBERTO KUBITZA - Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal e instituições privadas para atendimento de crianças excedentes da rede municipal de creches.
4. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 89/2008 - MARCELO ROBERTO GALTALDO - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para instituir o "Programa de Metas" do Executivo.

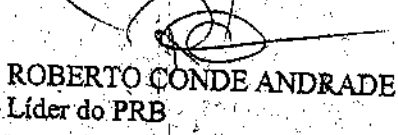
O Colégio de Líderes


ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR

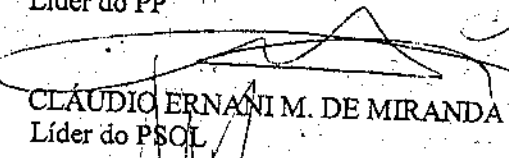

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT

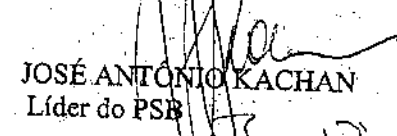

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB

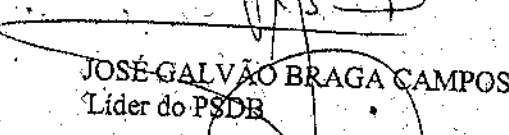

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

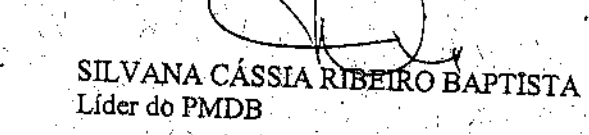

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


CLÁUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Líder do PSB


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



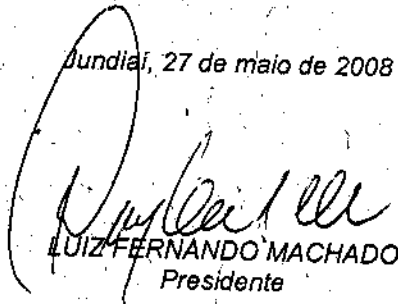
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 88, EM 04 DE JUNHO DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 839/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Código de Obras e Edificações, para prever apresentação de relatórios consolidados com ilustração fotográfica da evolução da obra; e dá outras providências.
3. PROJETO DE LEI Nº. 9.889/2007 - CARLOS ALBERTO KUBITZA - Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal e instituições privadas para atendimento de crianças excedentes da rede municipal de creches.
4. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 89/2008 - MARCELO ROBERTO GALTALDO - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para instituir o "Programa de Metas" do Executivo.

Jundiaí, 27 de maio de 2008


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida-geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 88, EM 04 DE JUNHO DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 11h10min

Ata

Mesa: Presidente: Luiz Fernando Machado; Vereadores Carlos Alberto Kubitza, Marcelo Roberto Gastaldo e Júlio César de Oliveira; Convidados: Deputada Estadual, Srª. Ana Perugini; Diretor da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Sr. Sinésio Scarabello Filho; Diretor da Secretaria de Obras, Sr. Reinaldo Pacanaro; e Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Antônio Parimoschi.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Carlos Alberto Kubitza, Enivaldo Ramos de Freitas, Gerson Henrique Sartori, José Antônio Kachan, Júlio César de Oliveira, Luiz Fernando Machado, Marcelo Roberto Gastaldo, Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Adilson Rodrigues Rosa, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Roberto Conde Andrade e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

Falaram: o Diretor da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Sr. Sinésio Scarabello Filho.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 839/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Código de Obras e Edificações, para prever apresentação de relatórios consolidados com ilustração fotográfica da evolução da obra; e dá outras providências.

Falaram: o Diretor da Secretaria de Obras, Sr. Reinaldo Pacanaro; vereadores Marilena Perdiz Negro e Júlio César de Oliveira; e o Diretor da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Sr. Sinésio Scarabello Filho.

3. PROJETO DE LEI Nº. 9.889/2007 - CARLOS ALBERTO KUBITZA - Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal e instituições privadas para atendimento de crianças excedentes da rede municipal de creches.

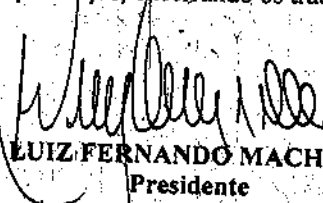
Falaram: Vereador Carlos Alberto Kubitza; a Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores, Srª. Ana Perugini; os vereadores Ana Tonelli, Marcelo Roberto Gastaldo, Marilena Perdiz Negro, Gerson Henrique Sartori, Júlio César de Oliveira, Enivaldo Ramos de Freitas e Antonio Carlos Pereira Neto.

4. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 89/2008 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para instituir o "Programa de Metas" do Executivo.

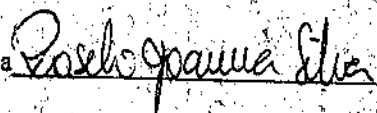
Falaram: Vereadores Carlos Alberto Kubitza e Marcelo Roberto Gastaldo; Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Antônio Parimoschi, e o Vereador Antonio Carlos Pereira Neto.

Observação: O Presidente suspendeu os trabalhos por sete minutos entre os itens 2 e 3.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos - Roseli Joanna Silva


Roseli Joanna Silva



**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**

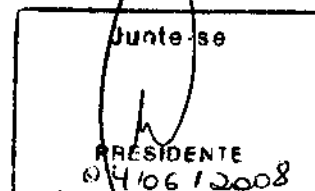


CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/06/08 13:32 053159

Jundiaí, 03 de Junho de 2008.

Of.AEJ.084/08

Exmo.Sr.
Luiz Fernando Machado
DD.Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



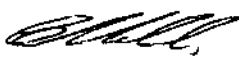
Ref: Audiência Pública nº 88, 04/06/08

Senhor Presidente,

A Associação dos Engenheiros de Jundiaí vem por meio desta manifestar seu apoio aos Projetos de Lei 804 e 839/2008, que serão discutidos na próxima Audiência Pública.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Engº César Ribeiro Rivelli
Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.201

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804

PROCESSO Nº 47.650

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que reordena o território municipal e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento. Foram juntados aos autos a documentação pertinente à audiência pública recém-realizada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, vem instruída com a planta do abairramento (fls. 09) e documentos de fls. 11/33. Às fls. 13 há despacho deste órgão técnico solicitando análise da Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente, Comissão do Plano Diretor, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e DAE S/A Água e Esgoto.

O expediente subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 20) diz que *esclarece que o projeto tem a finalidade de adequar os limites das regiões de planejamento do município e dos respectivos bairros à alteração do perímetro urbano ocorrida com a aprovação das Leis Complementares nºs 415 e 416 de 2004*. Em síntese, informa que se trata de medida que atualiza a Lei Complementar 188/96, que afinal revoga.

Através do **Despacho nº 228** (fls. 13), foi solicitado maiores esclarecimentos aos órgãos do Executivo acerca do projeto. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 20) afirma que o projeto institui também a denominação dos bairros da zona rural, estabelecendo a necessária correspondência entre as denominações dos instrumentos de planejamento e aquelas utilizadas pela população. A DAE S/A – Água e Esgoto (fls. 21) apresenta considerações no sentido de que as leis urbanísticas municipais devem se adequar às leis federais 6.766/79 – lei de proteção e uso do solo – e 12.257/01 – Estatuto da Cidade –, as quais destacam a necessidade de se garantir o equilíbrio ambiental. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Jundiaí – COMDEMA (fls. 24) e a



Comissão do Plano Diretor de Jundiaí (fls. 27), não se opuseram à propositura.

É o relatório.

PARECER:

Da participação popular.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático, foi realizada audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna manifestaram-se acerca do projeto, favoravelmente.

Formalmente, portanto, foi adotado/garantido um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto. Em suma, foi garantido, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Da audiência pública destacamos a fala do Sr. Sinésio Scarabello Filho, que resume a proposta do Executivo argumentando que o projeto parte de uma divisão já existente para reordenar a divisão geográfica das zonas urbana e rural em bairros e regiões de planejamento, instituindo sete regiões de planejamento e 73 bairros. A alteração busca facilitar a identificação dos territórios, e decorre de exigência do IBGE para que a Administração receba as informações acerca do trabalho realizado pelo órgão governamental por bairros.

Da justificativa do projeto

Tratando-se de matéria de cunho técnico nos valem da justificativa inserta às fls. 10 para indicar que o projeto visa ordenar o Município em seus aspectos de planejamento e urbanismo.

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo: *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico. Nov/2001.



Aliás, proceder adequações urbanísticas buscando o bem-estar da coletividade é um **dever-poder** de todo Município, consoante já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população. (...) (STJ – RESP 448216 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 17.11.2003 – p. 00204)

O discrimine do projeto, portanto, segundo sua justificativa, busca alcançar tal desiderato.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII, VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, XXIX, c/c os artigos 135/139) por caber àquele Poder propor o Plano Diretor e matérias correlatas, como a divisão das zonas urbana e rural em bairros e regiões de planejamento, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 69 da Constituição Federal, além do que está inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, cujo inciso IV confere essa condição às propostas relativas ao Plano Diretor do Município, e a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O presente projeto de lei complementar, repita-se, foi pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, e o registro da mesma está inserto nos autos.

[Signature]



Não obstante decisões do Judiciário no sentido de que os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Contudo, apesar de entendermos que a deflagração do projeto que cria norma afeta ao Plano Diretor, seja de competência do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade – art. 4º - o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plurianual, LDO e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 13 de junho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaio Júnior
João Jampaio Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.650

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804, do PREFEITO MUNICIPAL, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

PARECER Nº 1.201

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 72, XXIX e arts. 135/139 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.201, de fls. 34/37, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva reordenar o território municipal e revogar a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Aliás, o debate da proposta em audiência pública revelou a necessidade da medida intentada, sendo que a mídia de áudio e vídeo da mesma encontra-se inserta no processo daquela reunião, consoante menção de fls. 32. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
12/10/08

Sala das Comissões, 13.06.2008

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 47.650

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804, do PREFEITO MUNICIPAL, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

PARECER Nº 1.233

Trata-se de análise de projeto de lei complementar que busca reordenar o território municipal e revogar a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento, portanto, matéria situada na órbita do Plano Diretor. Na questão presente, lastreada na documentação que instrui os autos, e na justificativa do Alcaide, objetiva-se atualizar a ordenação estabelecida pela Lei Complementar 188/96, em face da ocorrência de expansão urbana, e a final, revogar mencionada norma.

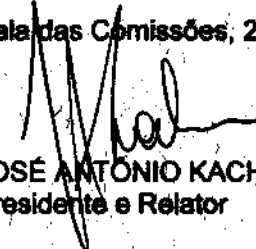
Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos notamos que a matéria mereceu e merece a especial atenção, tendo como embasamento os esclarecimentos obtidos em audiência pública, fator que para nós é importante, em razão de entendermos que a alteração se faz necessária para facilitar a identificação dos territórios, adequando os limites das regiões de planejamento.

Assim convencidos, acolhemos o projeto e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

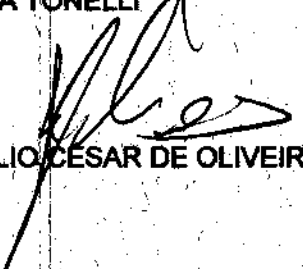


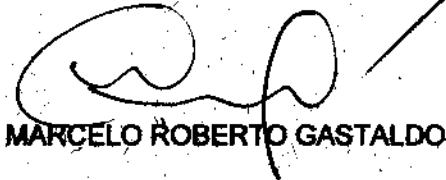
Sala das Comissões, 26.06.2008.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 47.650

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804, do PREFEITO MUNICIPAL, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

PARECER Nº 1.259

Busca-se com este substitutivo reordenar o território municipal, revogando, para tanto, a correlata Lei Complementar 188/96.

O desenvolvimento urbano, como fator que assegura qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, o planejamento do Município como um todo, oferecendo meios para a prestação de obras e serviços que por sua vez possam gerar mais progresso tanto econômico, quanto social.

É essa, pois, a intenção do Executivo ao reordenar o território do Município, e com base nos documentos que instruem a propositura, do material obtido em sede de audiência pública, e também nos estudos das Comissões que nos precederam, estamos convictos de que os aspectos que envolvem a preservação do meio ambiente foram observados na confecção do presente texto, motivo pelo qual votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.07.2008.

APROVADO
15 07/08

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CARLOS ALBERTO KUBITZA

ROBERTO CONDE ANDRADE

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/09/08 LC

OF. GP.L. nº 669/2008
Processo nº 15.209-5/2006

Junte-se. Publique-se. A DJ.
PRESIDENTE
23/09/08

Jundiaí, 19 de setembro de 2008.

APROVADO
Presidente
21/10/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 804, que tem por objeto revisar o ordenamento do território municipal, para substituir a Planta do Abairramento, que integra a citada propositura, pela via que segue anexa.

Esclarecemos que a substituição se faz necessária haja vista pequena modificação dos limites dos bairros.

Assim, restando presentes as razões determinantes da presente Mensagem Aditiva Modificativa, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para o seu recebimento.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

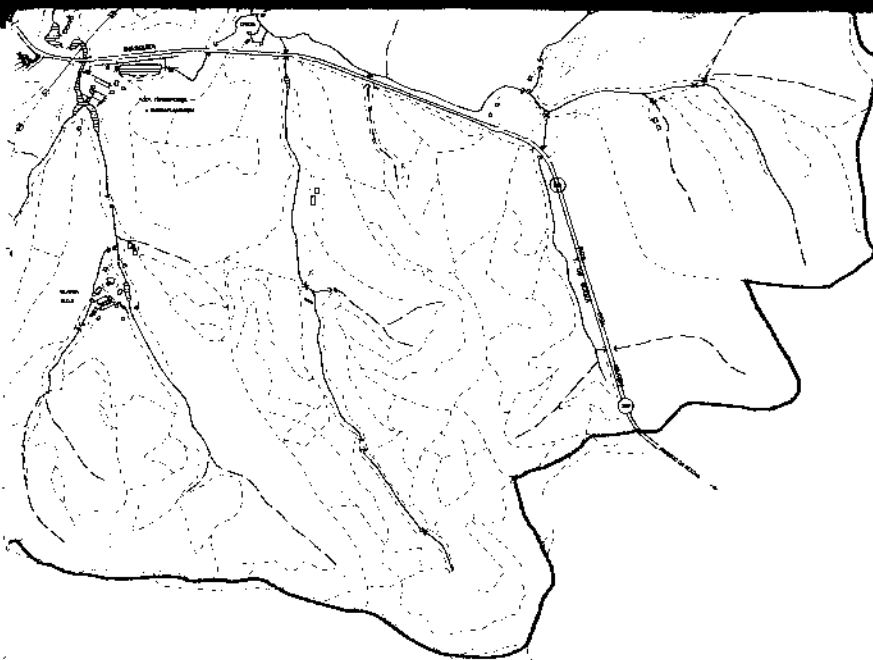
Ao

Exm^o. Sr.

Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



fis.	42
proc.	47.680
	ju

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
PLANTA DO ABARRAMENTO

Lei nº _____ de _____

BASE : GEOPROCESSAMENTO

DATA : 06/9 DE SETEMBRO/2008

ESCALA : 1:25.000



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.284**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804

PROCESSO Nº 47.650

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reordena o território municipal e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 41/42.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo não promove adequações ao texto, mas substitui a Planta do Abairramento que integra o projeto (fls. 09), justificando que a substituição se faz necessária em decorrência de pequena modificação dos limites dos bairros. No mais, reiteramos o parecer de fls. 34/37 em seus termos.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.

4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 37 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.650

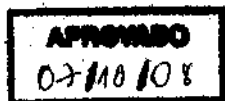
MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804, do PREFEITO MUNICIPAL, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

PARECER Nº 1.343

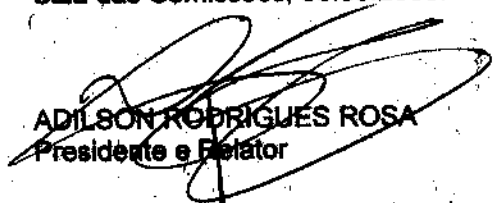
Trata-se de análise de Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo que tem por finalidade substituir a Planta do Abairramento que integra a presente proposição, às fls. 09.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa é legal e constitucional, e assim, reportando-nos ao Parecer nº 1.201, de fls. 34/37, acolhemos a Mensagem do Executivo em seus termos, consignando voto favorável ao seu teor.

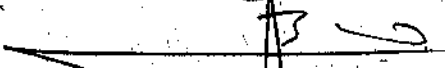
É o parecer.



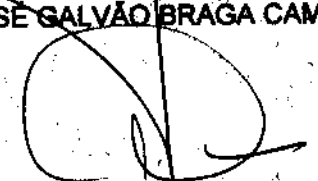
Sala das Comissões, 30.09.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI

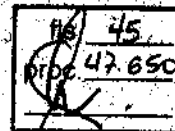

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 47.650

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804, do PREFEITO MUNICIPAL, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

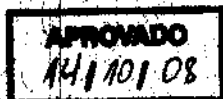
PARECER Nº 1.354

Trata-se de análise de Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo que tem como objetivo substituir a Planta do Abairramento que integra a presente propositura, às fls. 09.

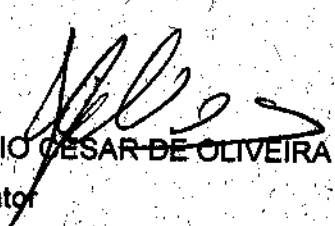
A medida tem como objetivo ordenar o Município em seus aspectos de planejamento e urbanismo, de forma a revelar bom senso por parte da Administração. Nestes termos, reportamo-nos ao parecer da Consultoria Jurídica de fls. 43 e à nossa manifestação anterior de fls.39.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

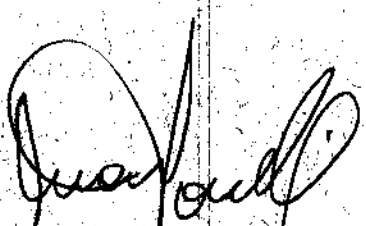
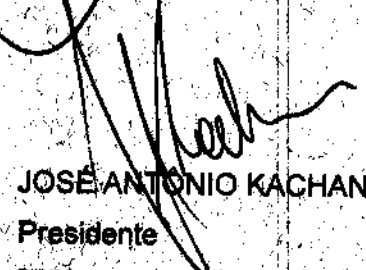
É o parecer.



Sala das Comissões, 14.10.2008.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


ANA VICENTINA TONELLI

JOSE ANTONIO KACHAN
Presidente
DRFC


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 47.650

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804, do PREFEITO MUNICIPAL, que reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

PARECER Nº 1.364

Trata-se de análise de mensagem aditiva modificativa ao projeto de lei complementar que reordena o território municipal, que tem o propósito de substituir a planta do abairramento que integra.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente, com base nos argumentos ofertados pelo Alcaide, e assim emprastamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

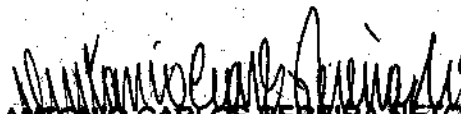
Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à mensagem aditiva ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.10.2008.

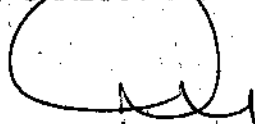



MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


CARLOS ALBERTO KUBITZA


ROBERTO CONDE ANDRADE


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ass. 43
Proc. 47.650

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 804

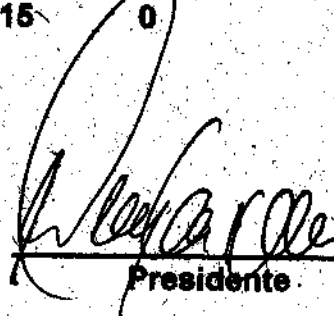
Reunião : 162ª Sessão Ordinária
Data : 21/10/2008 - 09:06:41 às 09:07:07
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Voto
1	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
2	ANA VICENTINA TONELLI	Sim
3	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
4	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim
6	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
7	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
14	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
8	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
13	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
10	JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
12	LUIZ FERNANDO MACHADO	Não Votou *
16	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
15	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
9	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
11	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
5	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

Totais da Votação :

SIM 15
NÃO 0

TOTAL
15


Presidente

*Em virtude de problemas técnicos o Presidente não pôde registrar seu voto através do sistema eletrônico, entretanto, solicitou que fosse registrado verbalmente seu voto favorável no PLC acima mencionado.
Portanto, a votação registrou o seguinte resultado: 16 votos favoráveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : MENSAGEM ADITIVA 1

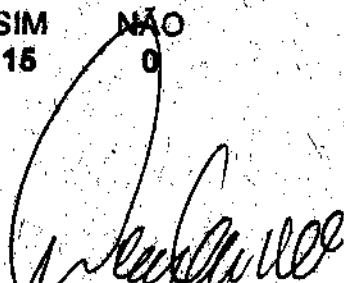
Reunião : 162ª Sessão Ordinária
Data : 21/10/2008 - 09:07:27 às 09:07:52
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Voto
1	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
2	ANA VICENTINA TONELLI	Sim
3	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
4	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim
6	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
7	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
14	GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
8	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
13	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
10	JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
12	LUIZ FERNANDO MACHADO	Não Votou *
16	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
15	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
9	ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
11	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
5	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

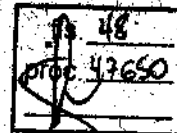
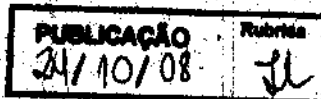
Totais da Votação :

SIM 15
NÃO 0

TOTAL
15


Presidente

* Em virtude de problemas técnicos o Presidente não pôde registrar seu voto através do sistema eletrônico, entretanto, solicitou que fosse registrado verbalmente seu voto favorável no PLC acima mencionado (Mensagem Aditiva 1).
 Portanto, a votação registrou o seguinte resultado: 16 votos favoráveis.



Proc. 47.650

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 804

Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiaí compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º. Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º. Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º. As Regiões de Planejamento do Município de Jundiaí e seus respectivos Bairros são os seguintes:

a) Região de Planejamento Central – C:

I - Centro.

b) Região de Planejamento Norte – N:

I - Champirra;

II - Currupira;

III - Fazenda Conceição;

IV - Horto Florestal;

V - Jundiaí Mirim;

VI - Marco Leite;

VII - Mato Dentro;

P



(Autógrafo PLC 804 – fls. 2)

VIII - Parque Centenário;

IX - Pinheirinho;

X - Rio Acima;

XI - São José da Pedra Santa;

XII - Tarumã;

XIII - Vila Rio Branco.

c) Região de Planejamento Sul – S:

I - Agapeama;

II - Bonfiglioli;

III - Castanho;

IV - Cristais;

V - Jardim do Lago;

VI - Maringá;

VII - Pracetú;

VIII - Santa Gertrudes;

IX - Terra Nova;

X - Tijuco Preto;

XI - Vianelo;

XII - Vila Arens;

XIII - Vila Militar;

XIV - Vila Progresso;

XV - Vila Rami.

d) Região de Planejamento Leste – E:

I - Campo Verde;

II - Colônia;

III - Ivoituruaia;

IV - Jardim Pacaembu;

V - Nambi;

VI - Ponte Alta;

VII - Ponte São João;

VIII - São Camilo;

IX - Tamoio.

e) Região de Planejamento Oeste – W:

I - Aeroporto;

II - Alvorada;

III - Anhangabaú;

12



(Autógrafo PLC 804 – fls. 3)

- IV - Bom Jardim;
- V - Casa Branca;
- VI - Chácara Urbana;
- VII - Distrito Industrial;
- VIII - Eloy Chaves;
- IX - Ermida;
- X - Fazenda Grande;
- XI - Gramadão;
- XII - Malota;
- XIII - Medeiros;
- XIV - Moisés;
- XV - Novo Horizonte;
- XVI - Parque Industrial;
- XVII - Retiro;
- XVIII - Rio das Pedras;
- XIX - Samambaia;
- XX - Tulipas.

f) Região de Planejamento Noroeste – NW:

- I - Água Doce;
- II - CECAP;
- III - Engordadouro;
- IV - Fernandes;
- V - Hortolândia;
- VI - Jardim Botânico;
- VII - Poste;
- VIII - Torres de São José;
- IX - Traviú;
- X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste – NE:

- I - Caxambu;
- II - Nova Odessa;
- III - Roseira;
- IV - Toca;
- V - Vale Azul.

Art. 2º. São objetivos da ordenação do território:

P



(Autógrafo PLC 804. – fls. 4)

I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;

II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;

III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º. Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º. Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

I - barreiras físicas e naturais;

II - limites dos loteamentos;

III - dimensões do bairro;

IV - uso do solo;

V - padrão construtivo;

VI - população;

VII - renda familiar;

VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;

IX - identificação histórica e política do local.

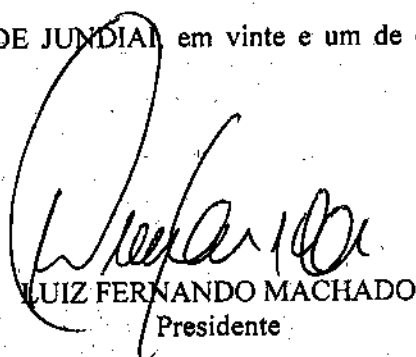
Art. 5º. A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



fls. 52
proc. 47.850
S

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
PLANTA DO ABARRAMENTO

nº _____ de _____

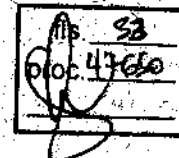
GEOPROCESSAMENTO

DATA : 06/SETEMBRO/2006

ESCALA : 1:25.000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.912/2008
proc. 47.650

Em 21 de outubro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 804**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 804

PROCESSO Nº. 47.650

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.912/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14 / 11 / 08

Alanhele

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE	fls. 56
	proc. 47.650
JL	

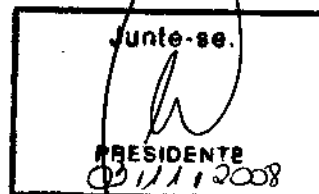
OF. GP.L. nº 757/2008

RECEBUELA JUNDIAI (CONTABILIDADE) 20/10/2008 17:43 054923

Processo nº 15.209-5/2006

Jundiaí, 28 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 461, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 804, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008**

Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiaí compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º - Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º - As Regiões de Planejamento do Município de Jundiaí e seus respectivos Bairros são os seguintes:

a) Região de Planejamento Central – C:

I - Centro.

b) Região de Planejamento Norte – N:

I - Champirra;

II - Currupira;

III - Fazenda Conceição;

IV - Horto Florestal;

V - Jundiaí Mirim;

VI - Marco Leite;

VII - Mato Dentro;



- VIII - Parque Centenário;
- IX - Pinheirinho;
- X - Rio Acima;
- XI - São José da Pedra Santa;
- XII - Tarumã;
- XIII - Vila Rio Branco.

c) Região de Planejamento Sul – S:

- I - Agapeama;
- II - Bonfiglioli;
- III - Castanho;
- IV - Cristais;
- V - Jardim do Lago;
- VI - Maringá;
- VII - Pracadú;
- VIII - Santa Gertrudes;
- IX - Terra Nova;
- X - Tijuco Preto;
- XI - Vianelo;
- XII - Vila Arens;
- XIII - Vila Militar;
- XIV - Vila Progresso;
- XV - Vila Rami.

d) Região de Planejamento Leste – E:

- I - Campo Verde;
- II - Colônia;
- III - Igoturucaia;
- IV - Jardim Pacaembu;
- V - Nambi;
- VI - Ponte Alta;



VII - Ponte São João;

VIII - São Camilo;

IX - Tamoio.

e) Região de Planejamento Oeste – W:

I - Aeroporto;

II - Alvorada;

III - Anhangabaú;

IV - Bom Jardim;

V - Casa Branca;

VI - Chácara Urbana;

VII - Distrito Industrial;

VIII - Eloy Chaves;

IX - Ermida;

X - Fazenda Grande;

XI - Gramadão;

XII - Malota;

XIII - Medeiros;

XIV - Moisés;

XV - Novo Horizonte;

XVI - Parque Industrial;

XVII - Retiro;

XVIII - Rio das Pedras;

XIX - Samambaia;

XX - Tulipas.

f) Região de Planejamento Noroeste – NW:

I - Água Doce;

II - CECAP;

III - Engordadouro;

IV - Fernandes;



- V - Hortolândia;
- VI - Jardim Botânico;
- VII - Poste;
- VIII - Torres de São José;
- IX - Traviú;
- X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste – NE:

- I - Caxambu;
- II - Nova Odessa;
- III - Roseira;
- IV - Toca;
- V - Vale Azul.

Art. 2º - São objetivos da ordenação do território:

- I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;
- II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;
- III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º - Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

- I - barreiras físicas e naturais;
- II - limites dos loteamentos;
- III - dimensões do bairro;
- IV - uso do solo;
- V - padrão construtivo;



VI - população;

VII - renda familiar;

VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;

IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º - A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

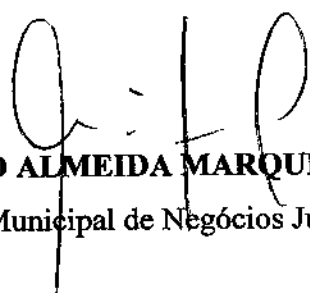
Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e oito.



AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



fls.	61
proc.	47650
	32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

PLANTA DO ABAIRRAMENTO

Lei nº _____ de _____

BASE : GEOPROCESSAMENTO

DATA : 06/SETEMBRO/2006

ESCALA : 1:25.000



PUBLICAÇÃO

29/10/08

Rubrica

JL

LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008
Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiaí compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º - Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º - As Regiões de Planejamento do Município de Jundiaí e seus respectivos Bairros são os seguintes:

a) Região de Planejamento Central - C:

I - Centro.

b) Região de Planejamento Norte - N:

I - Champirra;

II - Curupira;

III - Fazenda Conceição;

IV - Horto Florestal;

V - Jundiaí Mirim;

VI - Marco Leite;

VII - Mato Dentro;

VIII - Parque Centenário;

IX - Pinheirinho;

X - Rio Acima;

XI - São José da Pedra Santa;

XII - Tarumã;

XIII - Vila Rio Branco.

c) Região de Planejamento Sul - S:

I - Agapeama;

II - Bonfiglioli;

III - Castanho;

IV - Cristais;

V - Jardim do Lago;

VI - Maringá;

VII - Pracadu;

VIII - Santa Gertrudes;

IX - Terra Nova;

X - Tijuco Preto;

XI - Vianelo;

XII - Vila Arens;

XIII - Vila Militar;

XIV - Vila Progresso;

XV - Vila Ramã.

d) Região de Planejamento Leste - E:

I - Campo Verde;

II - Colônia;

III - Ivoiturauja;

IV - Jardim Pacaembu;

V - Nambi;

VI - Ponte Alta;

VII - Ponte São João;

VIII - São Camilo;

IX - Tamoio.

e) Região de Planejamento Oeste - W:

I - Aeroporto;

II - Alvorada;

III - Anhangabaú;

IV - Bom Jardim;

V - Casa Branca;

VI - Chácara Urbana;

VII - Distrito Industrial;

VIII - Eloy Chaves;

IX - Ermida;

X - Fazenda Grande;

XI - Gramadão;

XII - Malota;

XIII - Medeiros;

XIV - Moisés;

XV - Novo Horizonte;

XVI - Parque Industrial;

XVII - Retiro;

XVIII - Rio das Pedras;

XIX - Samambaia;

XX - Tulipas.

f) Região de Planejamento Noroeste - NW:

I - Água Doce;

II - CECAP;

III - Engordadouro;

IV - Fernandes;

V - Hortolândia;

VI - Jardim Botânico;

VII - Poste;

VIII - Torres de São José;

IX - Traviú;

X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste - NE:

I - Caxambu;

II - Nova Odessa;

III - Roseira;

IV - Toca;

V - Vale Azul.

Art. 2º - São objetivos da ordenação do território:

I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;

II - a racionalização do atendimento de serviços públicos,

considerando-se a demanda da população local;

III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º - Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

I - barreiras físicas e naturais;

II - limites dos loteamentos;

III - dimensões do bairro;

IV - uso do solo;

V - padrão construtivo;

VI - população;

VII - renda familiar;

VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;

IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º - A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURO GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos